

Nova Friburgo/RJ , 11 de Agosto de 2023.

**Ao Pregoeiro Oficial**  
**Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ**  
**Pregão Presencial nº. 011/2023**

**Assunto: Questionamento**

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

Após análise do edital, na modalidade Pregão Presencial nº. 011/2023, apresentamos questionamento acerca dos seguintes itens:

### **Questionamento**

#### **DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)**

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidades desejadas e desempenho dos produtos.

Consiste em uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação, desde que seja viabilizada a inspeção pelos demais concorrentes pela Administração, em homenagem ao princípio da publicidade.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, senão vejamos:

#### **Lei Federal nº 10.520/2002**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.** (Grifamos)

**Decreto Federal nº 3.555/2000**

**Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.** (Grifo nosso)

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação, *ex vi* do disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Federal nº 10.520/2002:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.**

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes deverá ser transcrito no instrumento convocatório. Em outros há apenas a previsão da possibilidade de aplicação de testes, com base nas especificações técnicas do edital, registrando-se que nenhuma das duas hipóteses está

contemplada no instrumento convocatório em questão, colocando a execução dos serviços almejados por esta Administração em risco.

No entanto, verificamos que há uma divergência entre os itens que citam a Prova de conceitos dos sistemas que são objeto do referido edital, Vejamos:

**“13.17. A licitante será considerada aprovada na prova de conceito se comprovar o atendimento de, no mínimo, 70% dos itens definidos como “requisito desejável (RD)” e 100% dos itens defini-dos como “requisito obrigatório (RO)”, de acordo com a TABELA DE ITENS PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (Anexo I-A).”**

No item do Termo de Referência - PROVA DE DEMOSTRAÇÃO DOS MODULOS DO SISTEMA menciona, Vejamos:

**“O atendimento por módulo será de 70% (setenta por cento), dos itens descritos e de 100% para os itens de E-social e itens atribuídos a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e de 70% dos itens de classificação geral.”** (grifo nosso)

**Em sendo assim, com base nas informações acima, questiona-se: a Administração se equivocou em usar dois critérios para a prova de conceito? Procederá com a retificação do edital incluindo o critério correto para prova de conceito, demonstração ou teste?**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas adicionais.

Se possível, gostaríamos de receber a resposta o mais breve possível.

Dados para contato: (22) 2522-9360  
e-mail: sapitur@gmail.com

Sem mais agradecemos.

À disposição para maiores esclarecimentos,

Luiz Gonzaga Gomes Dercy  
-----

Sapitur Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo LTDA.